PUBLICADO EM
09/12/2011 no jornal
Bol. Inf nº 304

LEI N° 2464/2011

SÚMULA: Dá nova redação a Lei 1342/2005, revoga e insere dispositivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Determina a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1° A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Castro, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Parágrafo Único: Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal e Estadual vigente e a pertinente à política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto- Lei nº 1948, de 3 de julho de 1996, a Lei Estadual nº 11863, de 23 de outubro de 1997 e ainda a Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2° Na execução da Política Municipal dos direitos da Pessoa Idosa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a Pessoa Idosa todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida;

II - o tratamento a Pessoa Idosa sem discriminação de qualquer natureza;

III - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e / ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

IV - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

V - a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos, entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, cujas atribuições são de formular,coordenar, supervisionar e avaliar a política de defesa dos direitos da Pessoa Idosa, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa – C.M.D.P.I..

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos, da Pessoa Idosa observada a legislação em vigor, atuando na plena inserção do idoso na vida familiar, sócio-econômica e político-cultural do Município;

II - definição de prioridades de atuação e aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas e especial de atenção a Pessoa Idosa;

III - elaboração e acompanhamento da avaliação da proposta orçamentária em conjunto com a Secretaria Municipal a qual está vinculada, e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV - implementação e o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento à Pessoa Idosa; dos serviços, programas, projetos e benefícios voltados as necessidades básicas da Pessoa Idosa nas políticas públicas;

V - acompanhamento sobre a execução da política municipal das áreas afetas à Pessoa Idosa;

VI - proposição aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da Pessoa Idosa;

VII - oferecimento de subsídios técnicos para a elaboração de Leis atinentes aos interesses da Pessoa Idosa no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas;

VIII - incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da Pessoa Idosa;

IX - promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

X - pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sigilosas sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da Pessoa Idosa;

XI - inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais e entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que integrarem o Conselho;

XII - recebimento de denúncias, reclamações ou representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados a Pessoa Idosa, serão encaminhadas para a tomada das medidas cabíveis.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto:

I - por 6 (seis) representantes de organizações não-governamentais de âmbito municipal diretamente ligada à defesa ou ao atendimento à pessoa idosa, sendo legalmente constituídas, eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, entre os delegados participantes, oriundos dos seguintes segmentos:

a) um representante das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;

b) um representante dos usuários da política municipal da Assistência Social ou das organizações profissionais afetas à área;

c) dois representantes de organizações e/ou grupos de idosos com atuação na zona urbana e rural,

d) duas Pessoas Idosas.

II - Por 6 (seis) representantes do Executivo Municipal indicados, pelo Prefeito, entre os titulares ou servidores em exercício das Secretarias, Autarquias e Empresas Públicas Municipais.

§ 1º - Caso o Município não possua organização e/ou grupo de Pessoas Idosas os representantes poderão ser escolhidos nas categorias profissionais que atuem na área.

§ 2º - Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para o mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem deliberação da maioria do Conselho.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem direito a voto, representante do Ministério Público da Comarca de Castro, da Ordem dos Advogados do Brasil/Castro, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, do Poder Judiciário local, a Câmara Municipal e demais órgãos que possam contribuir para a efetivação dos direitos da Pessoa Idosa.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Coordenador Financeiro e 2º Coordenador Financeiro;

II - Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho;

III - Plenário.

§ 1º - A Diretoria Executiva será eleita até 30 (trinta) dias após a posse do Conselho, pela maioria de seus membros titulares e, na ausência destes, pelos respectivos suplentes;

§ 2º - O Presidente será alternadamente indicado entre os conselheiros constantes nos incisos I e II, do Art.5º desta Lei.

Art. 7º As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não serão remunerados, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em conseqüência justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades do Conselho.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º O Executivo Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 10 A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio, no prazo de trinta dias após a posse de seus membros.

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 12 Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um voto na sessão plenária.

Art. 13 Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como resoluções e temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá recorrer ao apoio de pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I – colaboradores do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa são as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades de profissionais e usuários afetas a área, sem embargo de sua condição de membro;

II – pessoas ou instituições convidadas para assessorar o Conselho em assuntos específicos terão que ser consideradas de notória especialização na área.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DO CONSELHEIRO

Art. 15 Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão nomeados por ato do Prefeito, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 16 Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Plenário do Conselho.

IV – for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único: A substituição dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 17 Nos casos de perda do mandato elencados no art.18, desta Lei, os membros efetivos do Conselho poderão ser substituídos pelos suplentes mediante solicitação da instituição ou autoridade pública vinculada, apresentando ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o qual deliberará e após fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 18 As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada deste, mediante correspondência do Secretário do Conselho.

Art. 19 Perderá a representatividade a instituição que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Castro – Pr.

Art. 20 Em caso de vacância de representatividade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa procederá à nova eleição.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 21 Fica constituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, como órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados

representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento à Pessoa Idosa, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Castro e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, mediante regimento interno próprio.

Art. 22 Os participantes da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil sob a coordenação do Conselho no período de trinta dias anteriores a data da realização da mesma, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Parágrafo Único: As reuniões referidas no "caput" deste artigo serão convocadas por edital público do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa publicado no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 23 Os representantes titulares e suplentes dos Poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes mediante oficio enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no prazo até 5 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 24 Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - traçar as diretrizes gerais da política municipal da Pessoa Idosa no biênio subseqüente ao de sua realização;

II - eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 25 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de projetos, programas e ações dirigidas à Pessoa Idosa no município, obedecerá as seguintes normas:

I - o FMDPI será vinculado ao Executivo Municipal responsável pela execução da política de defesa dos direitos da pessoa idosa.

II - os recursos destinados ao FMDPI serão depositados em Instituições Financeiras em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa";

III - a destinação dos recursos financeiros do FMDPI serão liberados para atender a realização de projetos, programas e atividades, aprovadas de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho;

Art. 26 Constituem fontes de recursos do FMDPI:

I – as transferências do Município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as demais receitas destinadas ao FMDPI.

Art. 27 O FMDPI não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que, na medida da necessidade, será fornecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A contabilidade do FMDPI será organizada e processada pela Secretaria Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente.

Art. 28 O Prefeito do Município, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMDPI.

Art. 29 A partir do exercício financeiro de 2012, o Executivo Municipal providenciará a inclusão das receitas e das despesas, autorizadas pela presente Lei, no Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Castro, em 08 de dezembro de 2011.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL